



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 063 /2021  
18ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 23/04/2021  
PROCESSO Nº 1/1001/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720107  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS  
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO REGISTRADAS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento do ICMS ST) em operações de saídas não registradas, referente ao exercício de 2012;
2. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares a imputação da ocorrência do ilícito fiscal, com fundamento no parágrafo único do art. 158 do Decreto nº 32.885/2018;
3. A falta de registro das NF é mero indício de infração, cabendo ao agente atuante levantar provas complementares da internalização da mercadoria;
4. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para improcedência do auto de infração, de acordo com o art. 157 e parágrafo único do art. 158, ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, "b" do CTN. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Notas fiscais não escrituradas. Falta de recolhimento de imposto. Procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido falta de recolhimento do ICMS ST referente à base de cálculo de R\$ 2.165.995,43 no exercício de 2012.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, *“ao verificarmos os documentos fiscais de saídas da empresa e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (cometa/registro de passagem/sitran), especificamente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, constatamos conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas de saídas interestaduais no período, sem os devidos controles de saída da Sefaz”*.

A título de fundamentação da autuação, apresentou o Agente Fiscal a Resolução 1ª CJ nº 161/2017, que trata de Simulação de saídas interestaduais.

Consta ainda nas informações complementares a seguinte observação: *“É de bom alvitre observar que não houve prova para justificar as saídas interestaduais de tais documentos em anexo”*.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, “c”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi lançado valor principal e aplicada multa no mesmo valor do imposto.

Defesa administrativa às fls. 23/37 dos autos, na qual foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Decadência parcial do crédito, referente ao período de janeiro a outubro de 2012, pela aplicação do disposto no art. 150, § 4, CTN.
2. Improcedência da autuação, pela inocorrência da conduta atribuída à autuada, haja vista que todas as operações objetos da autuação foram realizadas com a emissão das respectivas notas fiscais.
3. Que o lançamento está fundamentado exclusivamente em relatórios emitidos pelo Sistema de Controle da Fazenda, o que é insuficiente para efeito de demonstração da infração, conforme precedentes da 1ª CJ (Resolução nº 066/2017; 346/2006; 029/2010), das quais decorre que a simples constatação de falta de registro das notas nos sistemas de trânsito é insuficiente para comprovar a inocorrência das operações (simulação de saídas interestaduais).
4. Que não pode ser responsabilizada por eventual infração praticada por terceiros, na medida em que a selagem das notas fiscais dos produtos por ela vendidos, bem como a passagem nos Postos Fiscais é conduta que foge ao seu controle.
5. Requereu a conversão do curso do processo em realização de perícia, afim de se verificar a documentação apresentada nos autos;

Às fls. 40/56 os autos tiveram Julgamento nº 923/2019, no qual julgador de 1ª Instância julgou procedente a autuação, em síntese, pelo fundamento de que a dispensa da aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de saídas interestaduais não implica a dispensa da comprovação da efetividade das saídas das mercadorias. Que as decisões da segunda instância do CONAT não têm caráter vinculante, sendo garantido ao julgador o direito de expressar o seu livre convencimento. Que a autuada não apresentou provas da efetiva realização das operações, nem de forma a justificar a realização de uma perícia. Afastou a alegação de decadência, por entender ser aplicável ao caso a regra prevista no art. 173, I, CTN.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 70/75, por meio do qual apresenta as seguintes razões:

1. A autuação foi lavrada sob o único fundamento de que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais destinadas a outros Estados da federação;
2. Quanto a isto, destacou o disposto no parágrafo único do art. 158 do Decreto 32.885/2018, segundo o qual não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da

- federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer imputação de ocorrência da infração;
3. Reafirmou a ocorrência de decadência parcial do crédito, referente ao período de janeiro a outubro de 2012, pela aplicação do disposto no art. 150, § 4, CTN;
  4. Destacou, ainda, a modificação do art. 157 do Decreto 24.569/97, promovida pelo Decreto nº 32.882/2018, no sentido de acabar com a obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito para a comprovação das operações de saídas de mercadorias;
  5. Ao final, requereu a nulidade ou improcedência da autuação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 244/2020 (fls. 77/79), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Há na peça recursal alegação de que o período de janeiro a outubro de 2012 teria sido alcançado pela decadência, pela aplicação do disposto no art. 150, § 4, CTN.

Apenas a título de debate, é importante destacar que decorre das informações complementares do auto de infração que todas as operações fiscalizadas tinham suas respectivas notas fiscais. Não há informação quanto ao fato de terem sido ou não escrituradas, mas uma vez que este ponto não é questionado, presume-se que tais notas estejam devidamente escrituradas.

Todas as operações objeto da autuação sempre foram do pleno conhecimento do Fisco estadual, de forma que se trata de uma situação a ser homologada ou não pela Fazenda Estadual, de forma que o prazo de cinco anos a ser aplicado para a decadência deve ser contado conforme estabelecido no § 4º do art. 150, CTN.

Todavia, nos presentes autos deixamos de apreciar as preliminares de decadência e de nulidade, considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014.

A autuação foi lavrada sob o único fundamento de que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais destinadas a outros Estados da federação e toda a construção probatória da autuação é neste sentido, de demonstrar a falta de selagem e não a falta de recolhimento ou de suposta simulação.

E de fato, está comprovado nos autos que as notas fiscais objetos da autuação não foram seladas. Mas isto nos leva a crer que a falta do recolhimento do imposto foi mera presunção do agente autuante, em decorrência da comprovada falta de selagem, que estaria, no seu entender, a denunciar a “simulação de saídas”.

Importa observar, contudo, que o disposto no parágrafo único do art. 158 do Decreto nº 32.885/2018: *“não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares a imputação da ocorrência do ilícito fiscal”*.

De acordo com o citado dispositivo, a falta de registro das notas fiscais passa a ser mero indício de infração, cabendo ao agente autuante levantar provas complementares da internalização da mercadoria para a caracterização da simulação de saídas.

Aparentemente, este dispositivo foi criado justamente para evitar que o lançamento seja feito com base na mera presunção da inoccorrência da operação (presunção de simulação de saída).

Contudo, o Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de "falta de recolhimento do ICMS ST", no entanto, sem quaisquer outros indícios da ocorrência do ilícito, o agente fiscal intimou a autuada por meio do termo de intimação nº 2017.11716, não para comprovar o recolhimento do ICMS, mas para comprovar a selagem ou a efetiva realização das operações objeto da autuação.

A autuação caminha justamente no caminho diverso do que prevê o parágrafo único do art. 158 do Decreto 32.885/2018.

Convém, ainda destacar que o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997 (RICMS) sofreu modificação promovida pelo Decreto nº 32.882/2018, que tomou obrigatória a exigência do selo/registro somente nas operações de entradas de mercadorias interestaduais, mantendo-se a selagem/registro das operações de saídas como faculdade para efeito de ressarcimento.

Não se pode exigir do contribuinte uma conduta que deixou de uma obrigação acessória.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando, a decisão da 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, com fundamento no Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 e parágrafo único do art. 158, ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, "b" do CTN. Considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, não foram apreciadas as preliminares de nulidade, alegadas pela autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da PGE. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos Linhares.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2021.**

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.06.01 11:25:56 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

FELIPE AUGUSTO  
ARAJO MUNIZ

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO ARAJO MUNIZ  
Dados: 2021.05.17 22:55:24 -03'00'

Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.06.09 15:13:00 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_